



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DO DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Tribunal Pleno

1002
1008
np.

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100110035027

REQUERENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDOS: MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE
MENDONÇA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória ajuizada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA e OUTROS, por meio da qual se pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da eficácia da decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 100.95.000701-1, bem como da exigibilidade do precatório dela decorrente, formalizado por meio da Portaria nº 018/2009, nos autos do Processo nº 200090000070, sustentando-se a determinação de seu pagamento.

Para tanto, alega o Requerente que se fazem presentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, pois tanto em sede doutrinária, quanto em sede jurisprudencial admite-se tranquilamente a relativização da chamada "coisa julgada inconstitucional", sobretudo nas hipóteses em que tal decisão se fundamenta exclusivamente em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle (difuso e/ou concentrado) de constitucionalidade, como sói ocorrer no caso em tela, tendo em vista que a Lei Estadual nº 3.935/87, que previa um reajuste salarial aos servidores públicos estaduais correspondente a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, existindo, inclusive, entendimento sumulado no sentido de que "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Tribunal Pleno

1000
mp.

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100110035027

municipais a índices federais de correção monetária" (Súmula nº 681/STF).

Aponta-se, ainda, que, se não for determinada a sustação imediata do pagamento do precatório decorrente da decisão judicial aqui questionada, o Estado do Espírito Santo se verá compelido a, cumprindo as disposições constitucionais (art. 100, CF), proceder ao pagamento da dívida, sendo certo que, no futuro, com a procedência da demanda, restará inviável, do ponto de vista prático, a repetição do que houver sido desembolsado dos cofres públicos para o pagamento do precatório.

São os fatos, em síntese. Passo a decidir.

Entendo cabível, no caso em tela, o pedido antecipatório ora deduzido pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Primeiro porque, a meu ver, não restam dúvidas quanto à existência do fundado receio de dano de difícil reparação no prosseguimento do feito que culminará com o pagamento, pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, dos valores constantes do precatório objeto da controvérsia trazida a lume na presente demanda, os quais, até a data de 03 de julho de 2008 (conforme decisão às fls. 295 dos autos), alcançavam a vultosa quantia de R\$ 43.266.513,10 (quarenta e três milhões duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e treze reais e dez centavos).

E, segundo, porque, dada a relevância do tema, é de sabença que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na matéria deduzida nos autos do Recurso Extraordinário nº 586.068-0/PR, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, em cujo bojo discute-se não só a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DO DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Tribunal Pleno

1002
RM
1010
MP

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100110035027

Federais, mas também - e é exatamente nesse aspecto que reside a pertinência com a hipótese em tela - se essa regra somente poderia ser observada considerados os títulos judiciais *posteriores* à manifestação externada pelo Plenário da Corte Suprema quanto à inconstitucionalidade da lei que os fundamentou.

Também aguarda julgamento, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418-3/DF, na qual se discute a conformidade do previsto no art. 741, do Código de Processo Civil, com os ditames constitucionais, mais precisamente no que tange à relatividade da coisa julgada.

Além disso, conforme aduziu o Autor na Inicial, não restam dúvidas acerca da inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento à decisão judicial cujos efeitos a presente demanda visa afastar, fato que, somado às reiteradas decisões já proferidas por esta Corte, atesta a plausibilidade da pretensão autoral.

Ora, fundando-se a presente demanda exatamente na inconstitucionalidade – já declarada – de tal dispositivo legal, só se pode concluir pela presença da “fumaça do bom direito” a ensejar, somada ao risco de dano de difícil reparação, o deferimento da medida de urgência pleiteada.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais da concessão de tutela de emergência, **DEFIRO** o pedido formulado na exordial no sentido de suspender imediatamente a eficácia da decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 100.95.000701-1, bem como a exigibilidade do precatório dela decorrente, formalizado por meio da Portaria nº 018/2009, nos autos do Processo nº 200090000070, **sustando-se a determinação de seu pagamento.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Tribunal Pleno

~~1003~~
Rw
1011
mp.

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100110035027

Quanto às rés DÉBORA MARIA CORREA GUASTI, MARLENE PIMENTEL DE OLIVEIRA E FABIANA PEREIRA AZEVEDO, oficie-se o Exmo. Des. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para que forneça o endereço constante do cadastro eleitoral a fim de que sejam citadas pessoalmente, antes que se proceda à citação por edital.

Intimem-se.

Citem-se os demais réus, da forma requerida na Inicial.

Vitória, 12 de janeiro de 2012.

SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
RELATOR



1132
Y

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 0003502-65.2011.8.08.0000

REQUERENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDOS: MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA E OUTROS

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

DECISÃO

Cuida o presente feito de Ação Declaratória promovida pelo **Estado do Espírito Santo** em face de **Margareth Mara Firme Figueira e outros**, visando a declaração da nulidade do acórdão que julgou o mandado de segurança nº 0000701-41.1995.8.08.0000 e a consequente declaração da inexigibilidade do precatório correspondente, um dos já famosos "Precatórios da Trimestralidade".

Após a instrução do feito, lancei o relatório de fls. 1121/1123 e pedi a inclusão do feito na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno.

Em seguida, todavia, tanto o requerente quanto os requeridos vieram aos autos requerer a retirada do feito de pauta e sua suspensão.

O Estado, às fls. 1124/1126, requer a suspensão do feito em razão de provimento do Tribunal Pleno que, nos autos da ação declaratória 100080002411, determinou a suspensão de todos os processos que versassem acerca dos "precatórios da trimestralidade", até que fosse realizado o recálculo dos valores de cada um deles.

Os requeridos, por sua vez, no petitório de fl. 1127, pleiteiam a suspensão do feito até que se ultime, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 129.631/ES, em que se debate, justamente, a possibilidade de relativização da coisa julgada em hipótese idêntica a destes autos.

Analisando os autos, vejo que, de fato, o Tribunal Pleno, quando do julgamento da ação declaratória nº 100080002411, determinou a suspensão de todos os processos que tivessem como objeto a desconstituição dos precatórios da trimestralidade. Todavia, vejo que, naquele momento, fora fixado o prazo de 09 (nove) meses para a suspensão das ações, lapso temporal que, ao que observo do andamento do referido feito, já teria sido superado há algum tempo.



1183
P

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 0003502-65.2011.8.08.0000

Noutro giro, mesmo afastando o fundamento trazido pelo Estado, vejo que são pertinentes as considerações feitas pelo patrono dos requeridos, pois, ao que verifico, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Agravo Regimental no Rec. Extraordinário nº 729.631/ES, demanda que tem objeto idêntico à presente.

Devo notar que Pretório Excelso, em sessão recente, no dia 12.11.2013, já julgou o referido recurso, todavia, o acórdão respectivo ainda não foi publicado, de modo que, entendo prudente que a presente ação permaneça suspensa até que a decisão superior transite em julgado.

Pelo exposto, **SUSPENDO** a tramitação desta ação penal até o trânsito em julgado do acórdão que julgou o Agravo Regimental no Rec. Extraordinário nº 729.631/ES, nos termos do pedido dos requeridos.

Determino à Secretaria, por conseguinte, a retirada deste processo da pauta do Tribunal Pleno.

Intime-se as partes, por meio de seus patronos, acerca desta decisão.

Vitória, 20 de novembro de 2013

DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
RELATOR